

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 15 / 09 / 05  
[Assinatura]  
do Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE PL 2084/2005

(Autoria: Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 16 / 09 / 05

[Assinatura]  
Sérgio Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria da Planeta

Dispõe sobre distribuição gratuita de kits de “teste de gravidez” na rede pública de saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo procederá, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a distribuição gratuita de kits destinados à realização de teste de gravidez.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2084 / 2005  
Fls. N.º 01 Nairane

### JUSTIFICAÇÃO

As mulheres, quando suspeitam de estarem grávidas, geralmente recorrem às farmácias para adquirir o kit para a realização do teste de gravidez; que, por ser um método imediato e com uma margem relativamente segura quanto ao resultado, apresenta-se como uma resposta rápida para atenuar a sua ansiedade.

Por isso, faz-se necessário que a rede pública de saúde disponibilize para a população, especialmente para a de menor poder aquisitivo, os kits para a

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

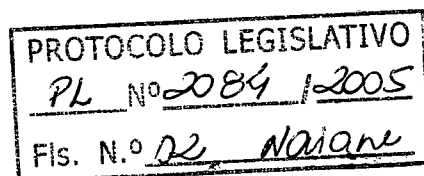
realização do teste de gravidez, sendo esta uma iniciativa de importante alcance social e de proteção à saúde e à vida.

Quanto ao aspecto legal da matéria, a Constituição Federal é cristalina ao conferir poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a mesma, consoante disposto no seu art. 24, XII, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***I – (...)***

***XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”***



Mais adiante, a Carta Magna não deixa qualquer dúvida sobre o dever de todos na defesa da saúde, senão vejamos o disposto em seu artigo 196:

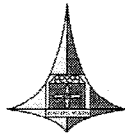
***“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos:

***“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:***

***I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;***

***II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”***



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***(.....)***

***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”***

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA**  
Autor

